
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2022

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de 01 (uma) agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, durante o período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações constantes em Briefing.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO, por intermédio de Wanderlei Damasceno de Azevedo, interposta contra os termos do Edital que prevê peso para a valoração da Proposta Técnica em igualdade frente à valoração da Proposta de Preços.

No que tange à tempestividade, vez que a impugnante não é licitante, incabível a aplicação do item 23.3 do edital. Sendo assim, restaria aplicável o item 23.2, que prevê impugnação do mesmo em até 5 (cinco) dias úteis. Portanto, intempestiva a impugnação.

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se também que o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO não atua no caso como substituto processual, mas sim, como representante, sendo necessário *in casu*, procuração específica para a realização da impugnação em análise, o que não está presente.

No tocante à escolha da Administração pelo preço em detrimento da técnica, insta salientar enunciados do TCU sobre o tema:

TCU - Acórdão 1330/2008

Ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço e quantitativo de funcionários, a Administração deve justificar expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados. Quando os pesos forem diferentes de 50%, devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não

proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas. A Administração também deve atribuir aos atributos técnicos pontuações que sejam proporcionais às necessidades de serviços e sem muita disparidade entre elas, sempre justificando as proporções adotadas.

ACÓRDÃO Nº 607/2017 – TCU – Plenário

Entendo que a administração deve sempre motivar a escolha da ponderação, mesmo quando o peso maior é atribuído ao preço, e não apenas nos casos em que a proporção técnica/preço é superior a 50/50, porque nesse tipo de licitação o pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado. Há dois extremos a serem evitados: não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência). Encontrar a composição que mais se aproxima desse ideal depende fortemente do modo como a licitação é modelada: critérios de avaliação, gradação da pontuação, pesos atribuídos aos critérios, etc. Essa não é uma tarefa simples.

ACÓRDÃO Nº 743/2014 – TCU – Plenário

Conforme já aduzi anteriormente nestes autos, no Acórdão 526/2013 – Plenário este Tribunal deixou assente não serem suficientes justificativas de que a atividade publicitária tem muitos fatores críticos para sua execução a justificar uma técnica com valoração mais que o dobro do preço ofertado. Tamanha disparidade deveria ser justificada mediante estudo capaz de sustentá-la, de modo a afastar a contraposição de pesos pela relação 6 x 4 ou de paridade entre as propostas, na relação técnica x preço. Não basta que haja justificativa no processo, necessita ela efetivamente dar sustentação ao tipo adotado, ou seja, a justificativa deve ser razoável e adequada.

No caso, a ponderação entre os critérios técnica e preço foram justificadas pelo CRCMG, demonstrando-se a ausência de direcionamento ou privilégio, assim como evidenciando que tal medida não acarreta indevidamente aumento de preços.

A valoração entre técnica e preço é opção que não configura valoração excessiva, visto que se deu com vista à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, prestigiando a oferta de preços mais razoáveis, tendo em vista a baixa complexidade da licitação.

Analisando-se a Lei n.º 12.232/10, não há dispositivos em tal norma que demonstrem a preferência pelo critério técnica, de forma que seja vedada a ponderação dos referidos critérios da forma efetivada. Assim, a predileção em questão figura dentro da margem de liberdade conferida à Administração Pública, dentro de seu poder discricionário.

Sendo assim, visto que todos os termos do edital 1/2022 de Tomada de Preços se encontram dentro da legalidade determinada pelo ordenamento jurídico, os mesmos serão mantidos em sua integralidade, devendo o certame ocorrer normalmente na data e horário divulgados.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2023.

Maria Christina de Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitações CRCMG